REGULAMENTO (CEE) Nº 4074/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que altera, em relação a Espanha, o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 90º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o nº 1 do artigo 90º e o nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão determinaram um período durante o qual podem ser tomadas medidas transitórias destinadas a facilitar a passagem dos regimes existentes em Espanha e em Portugal no momento da adesão aos regimes resultantes da aplicação da organização comum dos mercados, nas condições definidas no Acto, nomeadamente para fazer face a dificuldades sensíveis de entrada em aplicação dos novos regimes na data prevista; que a data do termo desse período, fixada pelo Acto de Adesão em 31 de Dezembro de 1987, foi prolongada, pelo Regulamento (CEE) nº 4007/87 (2), até 31 de Dezembro de 1988 em relação a Espanha e até 31 de Dezembro de 1990 em relação a Portugal;

Considerando que, em determinados sectores, as referidas dificuldades não poderão ser ultrapassadas até 31 de Dezembro de 1988 no que diz respeito a Espanha; que é, por conseguinte, conveniente prorrogar o período em questão até 31 de Dezembro de 1989, em relação a este Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4007/87, a data de « 31 de Dezembro de 1988 » constante do primeiro parágrafo é substituída pela data de « 31 de Dezembro de 1989 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

(1) Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.